



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.343 - PR (2019/0158556-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ HABITZREUTER E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSANGELA DA ROSA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do risco de reiteração delitiva, considerando se tratar de **Ré reincidente que cumpria medida cautelar diversa da prisão, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ela rompeu a tornozeleira que utilizava.**

3. A real possibilidade de novas investidas criminosas por parte da Acusada constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciarem a sua periculosidade.

4. Demonstrada a presença dos pressupostos da custódia preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

6. No caso, mostra-se configurada conjuntura extraordinária que impede a substituição pretendida, pois, **somada à reincidência delitiva da Paciente, inexistem outras medidas cautelares capazes de manterem a aludida ordem pública, considerando o rompimento da tornozeleira eletrônica pela Acusada, que pratica os atos ilícitos de forma reiterada.**

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.343 - PR (2019/0158556-0)

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ HABITZREUTER E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSANGELA DA ROSA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSANGELA DA ROSA ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou ordem impetrada no HC n.º 0017947-85.2019.8.16.0000.

Consta nos autos que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 11/10/2018, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei n.º 11.343/2006 e 349-A do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 27-29).

Pretendendo a conversão da custódia em prisão domiciliar, sob o argumento de que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e considerando que a Paciente tem quatro filhos menores, a Defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 16):

"HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - 'FUMUS COMISSI DELICTI' E 'PERICULUM LIBERTATIS' COMPROVADOS – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE – PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO V DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.257/016, DE APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA – NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE A PRESENÇA FÍSICA DA PACIENTE SEJA IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS DOS INFANTES – ORDEM DENEGADA."

No presente *habeas corpus*, os Impetrantes reiteram a argumentação originária e alegam que a Paciente é mãe de 4 (quatro) crianças menores, com 4 (quatro), 8 (oito), 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade.

Afirmam que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que "a aplicação de medida cautelar de monitoração eletrônica juntamente com a decretação da prisão domiciliar com certeza seria o suficiente para garantia da ordem pública, assim como garante que a acusada não volte a cometer nenhum crime" (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazem referência ao disposto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Ressaltam o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do HC n.º 143.641/SP, o qual alegam ser totalmente adequado à situação da Paciente.

Requerem a concessão da liminar para que se revogue a prisão preventiva da Paciente, com o deferimento da prisão domiciliar.

O pleito urgente foi indeferido (fls. 32-37).

Prestadas as informações (fls. 42-63 e 64-70), o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 72-74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.343 - PR (2019/0158556-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do risco de reiteração delitiva, considerando se tratar de **Ré reincidente que cumpria medida cautelar diversa da prisão, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ela rompeu a tornozeleira que utilizava.**

3. A real possibilidade de novas investidas criminosas por parte da Acusada constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciarem a sua periculosidade.

4. Demonstrada a presença dos pressupostos da custódia preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

6. No caso, mostra-se configurada conjuntura extraordinária que impede a substituição pretendida, pois, **somada à reincidência delitiva da Paciente, inexistem outras medidas cautelares capazes de manterem a aludida ordem pública, considerando o rompimento da tornozeleira eletrônica pela Acusada, que pratica os atos ilícitos de forma reiterada.**

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau converteu prisão em flagrante em custódia preventiva, sob a seguinte fundamentação (fl. 28; sem grifos no original):

"[...]"

No caso dos autos, nos limites próprios da presente cognição prefacial, é bem de ver que existe indicativo bastante da materialidade criminosa, eis que evidenciado o cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei n. 11.343/06, e art. 349 do Código Penal, notadamente diante do Auto de Prisão em Flagrante (seq. 1.2), Boletim de Ocorrência (seq. 1.14), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.7) e Laudo de Constatação provisório de droga (seq. 1.9).

Ainda, restou evidenciada, de maneira preliminar, a autoria delitiva por parte dos flagrados, uma vez que estavam no local dos fatos, de posse dos objetos ilícitos encontrados.

Destarte, denota-se que os delitos preenchem o requisito descrito no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que cominada pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Além disso, os imputados são reincidentes, conforme se vislumbra das certidões de antecedentes criminais de seq. 10.2 e seq. 10.3, situação que também é apta a decretação do cárcere cautelar, na forma do art. 313, inciso II, do CPP.

Ainda, a flagrada Rosangela da Rosa Alves cumpria com medida cautelar diversa da prisão nos Autos n. 2186-97.2014.8.16.0126, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ela rompeu a tornozeleira que utilizava, o que, por si só, é motivo apto a decretar a prisão preventiva, nos moldes do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Ademais, os delitos em tese praticados consubstanciam condutas que colocam em iminente risco a ordem pública, pois praticados pelos particulares com reiteração criminosa, demonstrado que inexistem outras medidas cautelares capazes de manterem a aludida ordem pública, até porque, houve rompimento da tornozeleira eletrônica pela flagrada.

Nesses lindes, em razão da gravidade objetiva do ocorrido, aliada à flagrante manifestação da importante probabilidade de reiteração criminosa, resulta evidenciado o risco que se submete a ordem pública, a exigir a segregação cautelar dos particulares Rosangela da Rosa Alves e Marcelo Alves da Silva, como meio de evitar o cometimento de novos delitos, bem assim, assegurar a aplicação da lei penal.

Vale dizer, restam evidenciados, por ora, o risco à ordem pública e a necessidade de garantir a aplicação da lei, não havendo, assim, medidas cautelares outras, menos gravosas, capazes de, por si, acautelar a espécie.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO as prisões em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Rosangela da Rosa Alves e Marcelo Alves da Silva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a custódia provisória, considerando "*que a decisão que decretou a prisão preventiva [...] aponta aspectos concretos e que revelam da necessidade de se resguardar a ordem pública ante a possibilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelo descumprimento de medida cautelar que já lhe fora imposta em autos diversos*" (fl. 18).

Verifico que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do risco de reiteração delitiva, considerando se tratar de Ré reincidente que "*cumpria (sic) medida cautelar diversa da prisão nos Autos n. 2186-97.2014.8.16.0126, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ela rompeu a tornozeleira que utilizava*" (fl. 27).

A real possibilidade de novas investidas criminosas por parte da Acusada constitui fundamentação idônea para amparar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por evidenciarem a sua periculosidade.

Nesse sentido:

"[...]"

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da grande quantidade de droga apreendida, a saber, mais de 700g (setescentos gramas) de maconha, além do registro da reincidência específica e dos maus antecedentes do recorrente.

4. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 90.699/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; sem grifos no original.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Relativamente ao pedido de prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, concedeu ordem coletiva às mulheres presas – gestantes, puérperas e mães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais –, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.**

Sobreveio, então, a promulgação da Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação (sem grifos no original.):

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Sendo assim, a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: **I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.**

No caso, o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar foi indeferido pelo Tribunal *a quo* mediante a seguinte fundamentação, na parte que interessa (fl. 28; sem grifos no original):

"Além disso, os imputados são reincidentes, conforme se vislumbra das certidões de antecedentes criminais de seq. 10.2 e seq. 10.3, situação que também é apta a decretação do cárcere cautelar, na forma do art. 313, inciso II, do CPP.

Ainda, a flagrada Rosângela da Rosa Alves cumpria com medida cautelar diversa da prisão nos Autos n. 2186-97.2014.8.16.0126, consistente em monitoração eletrônica, tendo sido comprovado que ela rompeu a tornozeleira que utilizava, o que, por si só, é motivo apto a decretar a prisão preventiva, nos moldes do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Ademais, os delitos em tese praticados consubstanciam condutas que colocam em iminente risco a ordem pública, pois praticados pelos particulares com reiteração criminosa, demonstrado que inexistem outras medidas cautelares capazes de manterem a aludida ordem pública, até porque, houve rompimento da tornozeleira eletrônica pela flagrada.

Nesses lindes, em razão da gravidade objetiva do ocorrido, aliada à flagrante manifestação da importante probabilidade de reiteração criminosa, resulta evidenciado o risco que se submete a ordem pública, a exigir a segregação cautelar dos particulares Rosângela da Rosa Alves e Marcelo Alves da Silva, como meio de evitar o cometimento de novos delitos, bem assim, assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, restam evidenciados, por ora, o risco à ordem pública e a necessidade de garantir a aplicação da lei, não havendo, assim, medidas cautelares outras, menos gravosas, capazes de, por si, acautelar a espécie.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO as prisões em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Rosangela da Rosa Alves e Marcelo Alves da Silva."

Dessa forma, apesar de a Acusada ser, de fato, mãe de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, o risco da reiteração criminosa inviabiliza a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar, nos termos dos precedentes desta Corte.

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. VENDA DE DROGA NA RESIDÊNCIA, A DESPEITO DE BENEFICIADA COM PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RISCO DE REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

4. No caso, entendo que se trata de situação excepcionalíssima. Isso porque **a paciente já fora beneficiada anteriormente com a prisão domiciliar em processo diverso, no qual respondia pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não obstante, voltou, em tese, a delinquir, sendo flagrada com 65g de maconha e R\$ 750,00, em sua casa, local onde reside a menor.**

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no presente caso. Ao contrário da corré beneficiada, a paciente ostenta maus antecedentes e, a despeito do anterior deferimento da prisão domiciliar, manteve a prática criminosa, no local de sua residência.

6. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

7. Hipótese na qual a prisão encontra-se suficientemente motivada pela necessidade de obstar a reiteração delitiva e pela evidente falta de propensão da paciente para assimilar a terapêutica penal. Manifesta, também, a insuficiência da aplicação de medidas mais brandas.

8. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

9. Ordem não conhecida." (HC 477.179/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

2. O decisum que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva da ré, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, denotada pela quantidade de entorpecente (1.928 g de cocaína) e pelos petrechos para preparação e embalagem da droga, encontrados em sua residência, local em que foi flagrada.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'.

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, § 1º).

5. **O fato de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína (armazenada no guarda-roupas), além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos, um deles menor de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.**

6. *Ordem denegada.*" (HC 472.372/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 08/03/2019.)

Somada à reincidência delitiva da Paciente, foi ressaltado que *"inexistem outras medidas cautelares capazes de manterem a aludida ordem pública, até porque, houve rompimento da tornozeleira eletrônica pela flagrada"* (fl. 28). Dessa forma, mostra-se configurada conjuntura extraordinária que impede a substituição pretendida, motivo pelo qual a constrição tem base empírica idônea.

A propósito, vale ressaltar, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal considera legítima a prisão preventiva, a despeito da ordem coletiva concedida no HC n.º 143.641/SP, se *"as peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido"*, conforme se verifica do seguinte julgado:

"Agravos regimentais em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido." (HC 162182-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2019, DJe 15/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158556-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.343 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036242220188160126 00179478520198160000 179478520198160000
36242220188160126

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ HABITZREUTER E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HABITZREUTER - PR077624
EDERSON DOS SANTOS MIRANDA - PR076796
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSANGELA DA ROSA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.